

DECRETO EXECUTIVO № 118, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece o Programa Anuncie Legal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, do ano de 2005, acerca da qualificação da Paisagem Urbana, quando assinala o Programa de Valorização da Identidade Urbana, no intuito do combate à poluição visual nos espaços públicos e fachadas de edificações;

CONSIDERANDO o que dispõe o Título IV da Lei Complementar nº 092, de 24 de fevereiro de 2012, em especial os artigos 88 e 105.

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA ANUNCIE LEGAL

- Art. 1º Fica instituído, no Município de Santa Maria, o Programa Anuncie Legal que trata do regramento e ordenação de anúncios na paisagem urbana de Santa Maria.
- Art. 2º A ordenação dos anúncios na paisagem urbana de Santa Maria objetiva o atendimento ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e às necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida na cidade, assegurando:
 - I valorização do ambiente natural e construído;
 - II bem estar estético, cultural e ambiental da população;
 - III segurança das edificações e da população;
 - IV segurança, fluidez e conforto na mobilidade de veículos e pedestres;
 - V percepção e compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI preservação da memória cultural e das características peculiares dos logradouros e edificações; e
- VII equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos resultantes.
 - Art. 3º Constituem diretrizes na ordenação dos anúncios componentes da paisagem

urbana:

- I combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- II livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;



.....

- III priorização da sinalização de interesse público, para não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- IV proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade; e
- V compatibilização das modalidades de anúncios com os locais a serem veiculados, desvelando a paisagem urbana e a arquitetura da cidade.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E EMPREGO DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM URBANA

- Art. 4º Anúncio é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos e dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:
- I <u>Anúncio Indicativo</u>: correspondente à identificação e localização de atividade comercial, estabelecimentos, propriedades e serviços, podendo conter o nome do estabelecimento, a marca e/ou logotipo, a atividade principal, endereço, telefone e email;
- II <u>Anúncio Publicitário</u>: quando divulga ou promove produtos, marcas, empresas ou instituições, veiculados no local do estabelecimento, ou fora do local onde a atividade é exercida;
- III <u>Anúncio Institucional</u>: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial; e
 - IV <u>Anúncio Misto</u>: transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.
 - Art. 5º Para os fins deste Decreto, não são considerados anúncios:
- I os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada em aberturas, paredes ou outros elementos de arquitetura, desde que integrantes de projeto aprovado pelo setor competente, no âmbito municipal;
- II os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, decímetros e similares;
- III os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV os que contenham mensagens obrigatórias por legislação Federal, Estadual ou Municipal, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:
- a) as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos, com área de até 0,04m²;
- b) as indicações de atendimento dos serviços 24h, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5m e área de exposição de 0,4m²;
- c) as indicações de estacionamento, desde que não correspondam a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento e que não ultrapassem 0,5m²;
- d) as indicações de preços de combustíveis e o quadro de avisos previstos pela Agência Nacional do Petróleo, referentes aos postos de abastecimento e serviços;



- e) as indicações de classificação hoteleira, agências de viagens/operadoras e outras empresas prestadoras de serviços turísticos, desde que não ultrapassem 0,5m²;
- V as denominações de prédios e condomínios, desde que não excedam a área de 1,5m²;
- VI os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII os que contenham mensagens indicativas de Órgãos da Administração Direta;
- VIII os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,08m² (oito decímetros quadrados), não podendo exceder a quantidade de 2 unidades por fachada;
- IX aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- X os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de $0,05~\rm m^2$ (cinco decímetros quadrados);
 - XI as indicações de eventos temporários autorizados pelo Município;
- XII a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;
- XIII os que transmitem mensagens de orientação de trânsito, tais como: nomes de logradouros, tráfego, sentido de via, aviso de alerta ou similares; e
- XIV- projeções mapeadas nas fachadas de edificações, desde que autorizadas pelo Município.
 - Art. 6º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
 - I oferecer condições de segurança ao público;
 - II ser mantido em bom estado de conservação;
 - III receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies;
- IV atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo Órgão Público Estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 - VI respeitar a vegetação arbórea;
- VII não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que ocasione ofuscamento, prejudique a visão dos motoristas, interfira na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, cause insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 - IX não prejudicar a visualização de bens de valor cultural e paisagístico; e
- X- estar localizado inteiramente no interior do lote onde está instalado, salvo os casos especificados neste Decreto.
 - Art. 7º É proibida a instalação de anúncios em:
 - I leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;



- II vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo se cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- III postes de rede de infraestrutura ou de iluminação pública, cabines e telefones públicos;
 - IV torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 - V dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e similares;
 - VI faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;
 - VIII árvores de qualquer porte;
- IX passeios públicos, incluindo a simples pintura do pavimento, ressalvado quando acordado com o Poder Público;
- X empenas cegas de edificações, salvo os anúncios exclusivamente indicativos e pintados na fachada e os indicados no art. 29 deste Decreto;
 - XI coberturas de edificações de qualquer uso; e
 - XII- marquises das edificações, quando avançadas sobre o passeio público.
 - Art. 8º É proibido colocar anúncio na paisagem que:
 - I bloqueie ou reduza, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
 - II prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a ventilação da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos; e
- IV apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou a prevenção e o combate a incêndios.
- Art. 9º Pelo presente Decreto estão enquadrados todos os anúncios visíveis do logradouro público, em movimento ou não, instalados em:
 - I imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
 - II imóvel de domínio público, edificado ou não;
 - III bens de uso comum do povo;
 - IV obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, transporte, transmissão de energia elétrica, oleodutos, gasodutos e similares;
 - VI mobiliário urbano; e
 - VII postos de abastecimento.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo e interno da edificação.
- $\$ $2^{\underline{o}}$ Os anúncios também serão considerados visíveis quando estiverem localizados sob áreas cobertas da edificação.
- Art. 10. Os estabelecimentos comerciais e de serviços aptos a possuir anúncio ficam especificados em 3 tipos:
- I <u>Urbanos</u>: Quaisquer estabelecimentos instalados no Município de Santa Maria, com exceção dos descritos nos incisos II e III;
- II <u>Zona 2</u>: Estabelecimentos localizados na Zona 2 Centro Histórico, conforme Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município de Santa Maria; e



III - <u>Especiais</u>: Empreendimentos com área comercial ou de serviços maior ou igual a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou com testada de lote maior ou igual a 100m (cem

metros).

Parágrafo único. Empreendimentos considerados especiais, quando localizados na Zona 2 - Centro Histórico, serão tratados, neste Decreto, como urbanos.

CAPÍTULO III DOS TIPOS E PARÂMETROS PARA ANÚNCIOS

Art. 11. Os anúncios ficam definidos em 7 tipos, divididos em 2 categorias:

I - anúncios fixados na fachada:

- a) <u>painel de fachada</u>: painel cuja fixação ocorre paralelamente à fachada da edificação, ou pintado, conforme Anexo 2. Pode ser utilizado para anúncio indicativo e institucional;
- b) <u>toldo</u>: cobertura de material leve, utilizando-se apenas sua parte frontal. Deve ser utilizado apenas para anúncio indicativo, conforme Anexo 3; e
- c) <u>bandeirola</u>: painel perpendicular à fachada, podendo ser utilizado para anúncio indicativo e institucional, conforme Anexo 4.

II - anúncios fixados no solo:

- a) <u>outdoor</u>: painel em estrutura própria, para fins de anúncio publicitário, podendo ser instalado em estabelecimentos Urbanos e Especiais, conforme Anexo 5;
- b) <u>painel eletrônico</u>: instalação luminosa com anúncio dinâmico, devendo ser utilizado para anúncio publicitário ou institucional, conforme Anexo 6;
- c) <u>placa</u>: elemento com estrutura de sustentação para painel, afastado da edificação. Pode ser utilizado para anúncio indicativo e institucional, conforme Anexo 7; e
- d) <u>totem</u>: elemento de comunicação constituído em um único volume, afastado da edificação. Pode ser utilizado para anúncio indicativo, publicitário e institucional, conforme Anexo 8.
- § 1º É permitida a combinação de até dois tipos entre os relacionados, sendo proibida a utilização de dois tipos de anúncios fixados no solo. Quando forem combinados dois tipos de anúncios de fachada, o somatório das áreas não pode exceder o estabelecido no art. 12.
- § $2^{\underline{o}}$ O uso de anúncio fixado no solo não interfere nas áreas de anúncios de fachada.
- Art. 12. A área máxima de anúncio de fachada de um imóvel, somando-se os tipos de anúncio de fachada, é calculada pelo seguinte:
 - I a área máxima de anúncio será determinada pela fórmula $A_t = t x i$, onde:
 - a) A_t área total do anúncio;
 - b) t testada do estabelecimento ou fração; e
- c) i fator de cálculo, utilizando-se 0,45m para estabelecimentos Urbanos, 0,2m para estabelecimentos na Zona 2 e 1,3m para estabelecimentos Especiais.

Parágrafo único. Para as testadas inferiores a 6,5m ($t \le 6,5m$), deverá ser considerada a $A_t = 1,5m^2$.

- Art. 13. Os anúncios individuais, tipo painel de fachada, deverão atender ao Anexo 2 e às seguintes condições:
 - I ter área calculada pela fórmula $A = t \times i$, onde:
 - a) A área total de anúncio paralelo;



anúncio;

Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Santa Maria Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa Superintendência de Administração

- b) t testada do estabelecimento ou fração; e
- c) i fator de cálculo, utilizando-se 0,30m para estabelecimentos Urbanos, 0,15m para estabelecimentos na Zona 2 e 0,8m para estabelecimentos Especiais.
- II- quando composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos fixados ou pintados na parede, a área total do anúncio será calculada por um único polígono formado pelas extremidades dos elementos inseridos na fachada;
- III- a altura máxima de qualquer parte do anúncio paralelo não pode ultrapassar 5m (cinco metros) para estabelecimentos Urbanos e na Zona 2, e 10m (dez metros) para estabelecimentos especiais, a contar do ponto no solo onde se encontra o anúncio até seu ponto superior;
- IV- nas edificações no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio poderá avançar até 15cm (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio;
- V para anúncios de área superior a 5,00m² (cinco metros quadrados) será exigida responsabilidade técnica de profissional arquiteto, arquiteto urbanista, engenheiro civil ou engenheiro mecânico, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT;
- VI a altura do anúncio deve ser proporcional à edificação, não podendo ultrapassar o nível da laje de forro referente à ocupação da atividade econômica. Quando houver platibanda logo acima desta referência, o anúncio poderá atingir o nível da mesma, atendendo ao disposto no inciso anterior;
 - VII o anúncio não pode exceder os limites da fachada em que estiver instalado;
- VIII é permitida a instalação em marquises somente quando estas estiverem projetadas inteiramente no interior do lote e não estiverem projetadas sobre o passeio;
- IX é permitido qualquer formato de anúncio, desde que não avance sobre o passeio e esteja inteiramente projetado no interior do lote;
 - X é proibido conter anúncio publicitário; e
 - XI- ter moldura e estrutura metálicas, garantida a qualidade no acabamento.
 - Art. 14. Anúncios em Toldos deverão estar de acordo com o Anexo 3 e o seguinte:
 - I ter área calculada pela fórmula $A = t \times i$, onde:
 - a) A área total de anúncio em toldo, calculada através dos limites do texto ou
 - b) t testada do estabelecimento ou fração; e
- c) i fator de cálculo, utilizando-se 0,15m para estabelecimentos Urbanos, 0,15m para estabelecimentos na Zona 2 e 0,15m para estabelecimentos Especiais.
- II serem instalados apenas em toldos autorizados pelo Poder Público Municipal, como consta na Lei Complementar n° 092/12, art. 65, inciso IX, respeitando o que determina o Capítulo V, art. 85 da Lei Complementar n° 070, de 04 de novembro de 2009 ou respectivas alterações; e
 - III serem veiculados unicamente na parte frontal do toldo.
 - Parágrafo único. A altura das letras não pode exceder 0,20m (vinte centímetros).
- Art. 15. Os anúncios perpendiculares à fachada, tipo Bandeirola, deverão atender ao Anexo 4 e às seguintes condições:
 - I- ter área calculada pela fórmula $A = t \times i$, onde:
 - a) A área total de anúncio em bandeirola;



- b) t testada do estabelecimento ou fração; e
- c) i fator de cálculo, utilizando-se 0,15m para estabelecimentos Urbanos e na Zona 2, e 0,5m para estabelecimentos Especiais.
- II o conjunto anúncio e suporte poderá projetar-se até 1m (um metro) sobre o passeio, desde que fique, igualmente, 1m (um metro) aquém da face externa do meio-fio;
- III altura livre mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) entre o piso e início do suporte ou anúncio;
- IV ter altura máxima de 5m (cinco metros) a contar do ponto no solo onde se encontra o anúncio até seu ponto superior;
- $\,\,V\,$ as bandeirolas devem estar afastadas no mínimo 8m (oito metros) entre cada unidade, no mesmo empreendimento; e
- VI área máxima de anúncio de 0,5m² para estabelecimentos Urbanos e na Zona 2, e 5m² para estabelecimentos especiais.
- § 1º Para cálculo das áreas, será considerado o somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Quando houver mais de uma atividade dividindo acesso pela mesma fachada, poderá ser implantada uma bandeirola por fração da testada em que se realiza a atividade.
- Art. 16. Os anúncios do tipo outdoor devem atender ao Anexo 5 e às seguintes condições:
 - I- ter área calculada pela fórmula $A = t \times i$, onde:
 - a) A área total de anúncio em outdoor;
 - b) t testada do lote ou fração; e
- c) i fator de cálculo, utilizando-se 0,8m para estabelecimentos Urbanos e 0,8m para estabelecimentos Especiais.
 - II sua maior dimensão deve ser no sentido horizontal;
- III conter, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença do anúncio;
 - IV ter moldura e estrutura metálicas, garantida a qualidade no acabamento;
 - V não apresentar quadros sobrepostos (um acima do outro);
 - VI estar inteiramente contido no interior do lote;
- VII devem estar colocados de forma a não permitir a visualização do verso dos mesmos; e
- VIII será exigido responsável técnico legalmente habilitado para elaboração de projeto e execução do *outdoor*, comprovado com respectiva RRT.
- \S 1º Os anúncios do tipo outdoor podem ser instalados em estabelecimentos especiais, devendo atender ao *caput* deste artigo e ainda o seguinte:
- I ter área máxima de anúncio de 54m² (cinquenta e quatro metros quadrados), sendo 2 unidades de no máximo 27m² (vinte e sete metros quadrados) cada;
- II ter altura máxima de 10m (dez metros), a contar do ponto no solo onde se encontra o anúncio até seu ponto superior;
- III os *outdoors* poderão ser agrupados a no máximo 2 unidades por lote, obedecida uma distância mínima de 1m (um metro) entre cada painel, sendo que a soma das áreas não pode ultrapassar a área máxima permitida para o imóvel. E devem possuir uniformidade de dimensões, formas e materiais;
- IV é permitido instalar *outdoor* em lote edificado, devendo estar afastado de qualquer ponto da edificação na mesma medida da altura do anúncio;



- V devem estar distanciados das divisas do lote na mesma medida da altura do anúncio;
- VI os *outdoors* localizados em faixa de domínio do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem devem atender critérios da legislação específica;
 - VII ter altura livre mínima de 3m (três metros) em relação ao solo; e
- VIII quando estiverem localizados em zona de proteção do aeródromo, a altura máxima deverá ser estabelecida pelo Comando Aéreo Regional COMAR.
- \S 2º Os anúncios do tipo *outdoor*, podem ser instalados em estabelecimentos Urbanos, devendo atender ao *caput* deste artigo e ainda o seguinte:
 - I ter área máxima de anúncio de 18m² (dezoito metros quadrados);
- II ter altura máxima de 5m (cinco metros), a contar do ponto no solo onde se encontra o anúncio até seu ponto superior;
 - III ter altura livre mínima de 2m (dois metros) em relação ao solo;
 - IV permitido somente uma unidade por lote;
- $\mbox{\sc V}$ permitido somente para lotes não edificados, sendo proibido em lotes onde houver edificação;
 - VI devem estar distanciados no mínimo a 2m (dois metros) das divisas do lote; e
- VII quando instalados em esquinas, manter uma distância de 15m (quinze metros) de afastamento em relação ao ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes.
- Art. 17. É proibida a instalação de *outdoors* em empenas cegas e fachadas de edificações.
- Art. 18. É proibida a instalação de *outdoors* em lotes localizados na Zona 2 Centro Histórico.
- Art. 19 Os anúncios tipo painel eletrônico, devem atender ao Anexo 6 e ainda o que segue:
 - I ter área calculada pela fórmula $A = t \times i$, onde:
 - a) A área total de anúncio em painel eletrônico;
 - b) t testada do estabelecimento ou fração; e
- c) i fator de cálculo, utilizando-se 0,15m para estabelecimentos Urbanos e na Zona 2, e 0,30m para estabelecimentos Especiais.
 - II proibido para imóveis com testada inferior a 6,5m ($t \le 6,5m$);
 - III intensidade luminosa deve ser reduzida no período da noite;
- IV reservar 10% do tempo de funcionamento diário para conteúdo a ser definido pelo Município, distribuído durante período diurno de anúncio;
 - V altura livre de 3m (três metros) em relação ao solo até a base; e
- VI será exigido responsável técnico legalmente habilitado para elaboração de projeto e execução do painel eletrônico, comprovado com respectiva RRT.
- \S 1º Os anúncios do tipo painel eletrônico podem ser instalados em estabelecimentos especiais, devendo atender ao *caput* deste artigo e ainda o seguinte:
 - I área máxima de anúncio de 9m² (nove metros quadrados);
- II altura máxima de 10m (dez metros), a contar do ponto no solo onde se encontra o anúncio até seu ponto superior;
 - III permitida somente uma unidade por lote;



- IV quando houver imóvel edificado no lote, o painel deverá estar afastado de qualquer ponto da edificação no mínimo 2m (dois metros);
- V devem estar distanciados das divisas do lote na mesma medida da altura do anúncio;
- VI podem ser fixados na fachada, devendo atender também ao disposto no art. 13, incisos III, IV, VI, VII e XI; e
- VII os painéis localizados em faixa de domínio do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem devem atender critérios da legislação específica.
- \S 2º Os anúncios do tipo painel eletrônico podem ser instalados em estabelecimentos urbanos, devendo atender ao *caput* deste artigo e ainda o seguinte:
 - I área máxima de 3m² (três metros quadrados);
- II altura máxima de 5m (cinco metros), a contar do ponto no solo onde se encontra o anúncio até seu ponto superior;
 - III permitido somente uma unidade por lote;
 - IV devem estar distanciados a no mínimo 2m (dois metros) das divisas do lote;
- V nas esquinas, manter uma distância mínima de 15m (quinze metros) de afastamento em relação ao ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes;
- VI em lotes edificados é permitida a instalação somente de painel eletrônico fixado na fachada da edificação, sendo proibido painel eletrônico com estrutura própria; e
- VII painéis eletrônicos com estrutura própria são permitidos somente em lotes não edificados.
- \S 3º Os anúncios do tipo painel eletrônico, podem ser instalados em estabelecimentos na Zona 2, devendo atender ao *caput* deste artigo e ainda o seguinte:
- I permitido somente painel eletrônico com estrutura própria, apenas em lotes não edificados;
 - II proibido para lotes edificados, seja fixado na fachada ou com estrutura própria;
 - III área máxima de 3m² (três metros quadrados);
- IV altura máxima de 5m (cinco metros), a contar do ponto no solo onde se encontra o anúncio até seu ponto superior;
 - V permitido somente uma unidade por lote;
 - VI devem estar distanciados a no mínimo 2m (dois metros) das divisas do lote; e
- VII nas esquinas, manter uma distância mínima de 15m (quinze metros) de afastamento em relação ao ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes.
- Art. 20. Painéis eletrônicos com finalidade pública devem atender às exigências dispostas conforme sua localização, devendo passar por análise do Instituto de Planejamento de Santa Maria IPLAN.
- Art. 21. Os anúncios tipo placa deverão atender ao Anexo 7 e às seguintes condições:
 - I número máximo de 1 para cada imóvel;
 - II ter área calculada pela fórmula $A = t \times i$, onde:
 - a) A área total de anúncio em placa;
 - b) t testada do estabelecimento ou fração; e
- c) i fator de cálculo, utilizando-se 0,15m para estabelecimentos Urbanos e na Zona 2 e 0,50m para estabelecimentos Especiais.



,

- III área máxima de 3m² (três metros quadrados) para estabelecimentos Urbanos, 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) para estabelecimentos na Zona 2, e 10m² (dez metros quadrados) para estabelecimentos especiais. Considera-se a área máxima para cada face, sendo permitidas no máximo duas faces de anúncio;
- IV o anúncio pode projetar-se até 1m (um metro) sobre o passeio, desde que fique, igualmente, a 1m (um metro) aquém da face externa do meio-fio;
- V deverá haver altura livre mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) entre piso e anúncio ou piso e suporte;
- VI altura máxima de 5m (cinco metros) para estabelecimentos Urbanos e Zona 2, e 10m (dez metros) para estabelecimentos especiais, a contar do ponto no solo onde se encontra o anúncio até seu ponto superior; e
 - VII ter estrutura metálica, garantida a qualidade no acabamento.

Parágrafo único. Para cálculo das áreas será considerado o somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento.

- Art. 22. Os anúncios tipo Totem deverão atender ao Anexo 8 e às seguintes condições:
 - I ter área calculada pela fórmula: $A = t \times i$, onde:
 - a) A área total de anúncio em totem;
 - b) T testada do estabelecimento ou fração; e
- c) I fator de cálculo, utilizando-se 0,20m para estabelecimentos Urbanos, 0,15m para estabelecimentos na Zona 2 e 0,5m para estabelecimentos Especiais.
- II para testadas menores que 30m (trinta metros) é permitido apenas um totem por imóvel. Para testadas iguais ou maiores que 30m (trinta metros) poderá haver mais de um totem, sendo que a soma das áreas individuais não deve exceder ao disposto no inciso anterior;
- III altura máxima de 5m (cinco metros), para estabelecimentos Urbanos e na Zona 2, e 15m (quinze metros), para estabelecimentos especiais, a contar do ponto no solo onde se encontra o anúncio até seu ponto superior;
- IV área máxima de cada unidade de 3m² (três metros quadrados) para estabelecimentos urbanos, 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) para Zona 2, e 50m² (cinquenta metros quadrados), para estabelecimentos especiais. Considera-se a área máxima para cada face, sendo permitidas no máximo duas faces de anúncio;
- V quando houver passagem de pessoas sob o anúncio, deverá haver altura livre mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) entre piso e anúncio ou piso e suporte;
 - VI ter moldura e estrutura metálicas, garantida a qualidade no acabamento;
- VII será exigido responsável técnico legalmente habilitado para elaboração de projeto e execução do totem, comprovado com respectiva RRT;
- VIII devem manter afastamento mínimo de 2m (dois metros) em relação aos limites do lote onde for inserido, bem como em relação às edificações.
- IX quando instalados em empreendimentos especiais localizados em zona de proteção do aeródromo, a altura máxima deverá ser estabelecida pelo Comando Aéreo Regional COMAR;
- X para anúncios promocionais deverá se utilizar 50% da área calculada. O restante da área permitida poderá ser utilizada como anúncio indicativo.
- Parágrafo único. Somente será autorizada a instalação de Totem nos seguintes casos:



- I quando a testada correspondente ao estabelecimento for igual ou superior a 10,00m (dez metros);
- II quando a edificação estiver recuada no mínimo 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento predial; e
- III quando localizados em edificações da Zona 2 Centro Histórico, ou inventariadas pelo Patrimônio Histórico, que por suas características arquitetônicas, não seja viável a instalação de anúncio fixado na fachada.

CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS PARA ANÚNCIOS EM MOBILIÁRIO URBANO

- Art. 23. Anúncios em mobiliário urbano serão através de permissão decorrente de Licitação Pública, conforme prevê o art. 107 da Lei Complementar nº 092/12.
 - Art. 24. Para anúncios em mobiliário, dever-se-á respeitar o seguinte:
 - I mobiliário poderá ter até duas de suas faces ocupadas por anúncio;
 - II a área total do anúncio não poderá exceder 50% da área total do mobiliário;
- III após implantado, o mobiliário passa a ser de domínio do Município, podendo este, a qualquer momento, fazer a devolução, solicitar retirada ou realocação; e
- IV a empresa responsável pela veiculação do anúncio fica responsável, também, pela conservação e manutenção do mobiliário, mantendo-o em perfeitas condições de funcionalidade, estabilidade e plasticidade.

Parágrafo único. Anúncios em mobiliário urbano serão submetidos à avaliação do IPLAN.

- Art. 25. Para os efeitos deste Decreto, são considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública:
 - I abrigo de parada de transporte público de passageiros;
 - II totem indicativo de parada de ônibus;
 - III sanitário público "standard";
 - IV sanitário público com acesso universal;
 - V sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI painel eletrônico, devendo reservar 50% do tempo de anúncio para conteúdo definido pelo Município, de forma intermitente;
 - VII placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
 - VIII totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
 - IX cabine de segurança;
 - X quiosque para informações culturais e turísticas;
 - XI bancas de jornais e revistas;
 - XII bicicletário;
 - XIII estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
 - XIV grade de proteção de terra ao pé de árvores;
 - XV protetores de árvores;
 - XVI quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
 - XVII lixeiras;
 - XVIII- relógio (tempo, temperatura e poluição);



XIX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e

Comunicação;

XX - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXI - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de

trânsito;

XXII - colunas multiuso;

XXIII - estações de transferência; e XXIV - abrigos para pontos de táxi.

Parágrafo único. Elementos não listados serão avaliados pelo IPLAN para enquadramento.

Art. 26. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais; e

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

CAPÍTULO V DOS PARÂMETROS PARA ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 27. Os anúncios de finalidade imobiliária - compra, venda e aluguel - deverão ter área máxima de 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), devendo estar contido no lote ou edificação em questão.

Parágrafo único. Poderá ser veiculado mais de um anúncio por imóvel, desde que a soma das áreas deles não ultrapasse o valor de 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

- Art. 28. Para obras sendo realizadas no Município, a promoção publicitária do empreendimento poderá ser realizada somente nos tapumes da obra, os quais devem estar licenciados pelo Município.
- I as placas de identificação de profissionais responsáveis por projetos e execuções poderão ter área de até 1m² (um metro) por profissional, devendo ser retiradas assim que emitido o Habite-se:
- II o nome do profissional deverá estar sempre acompanhado do número de registro junto ao respectivo conselho; e
 - III o profissional poderá utilizar sua logomarca ou da empresa na placa.

Art. 29. Afrescos, grafites, mosaicos ou pinturas murais, de cunho artístico, são permitidos em empenas de edificações e muros componentes da paisagem urbana desde que:

I - a obra de arte seja submetida e aprovada na Secretaria de Município de Cultura, com avaliação do IPLAN; e



II - na eventualidade de veiculação publicitária nas obras artísticas, a área de anúncio não poderá exceder 15% da área total.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA ANÚNCIOS NA PAISAGEM URBANA

- Art. 30. Anúncios instalados em edificações e/ou sítios tombados ou de interesse patrimonial, especialmente Zona 2 Centro Histórico deverão ser submetidos à apreciação do IPLAN para aprovação.
- Art. 31. Não será permitida, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção para ofertas, produtos ou informações profissionais.

Parágrafo único. Exceção é feita às faixas com dísticos de agradecimento ou parabenizações pessoais, que podem ser veiculadas pelo período máximo de 30 dias.

- Art. 32. Não serão permitidas pinturas, apliques, adesivos ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos por este Decreto.
- Art. 33. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, sacadas, saliências ou recobrimento de fachadas, quando avançadas sobre o passeio público, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.
- Art. 34. O anúncio deverá estar contido dentro da área da fachada em que está instalado, não avançando para os lados e nem para cima.
- Art.35. No caso do anúncio possuir iluminação externa, as hastes de suporte da mesma não poderão passar de 50cm (cinquenta centímetros) de comprimento e nem sua luminosidade interferir na paisagem urbana ou sinalização viária.
- Art.36. Os estabelecimentos que possuem painéis de materiais diversos que estavam sendo utilizados para suporte de anúncios nas edificações deverão retirá-los, se os mesmos não fizerem parte do projeto arquitetônico aprovado no Município.
- Art. 37. Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, comprovadamente há mais de 20 anos, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, pelo IPLAN.
- Art.38. Em imóveis com mais de uma testada voltada para logradouro público, a área de anúncio permitida será calculada pela maior testada. Esta área pode ser fracionada nas outras testadas, desde que cada uma se enquadre em sua área máxima específica.
- Art. 39. As atividades econômicas que ocupam uma mesma edificação e que possuem seus respectivos acessos diretos ao passeio, pela mesma fachada, devem ter área de anúncio calculada através da fração da testada ocupada pela atividade.



- Art. 40. As atividades econômicas que ocupam uma mesma edificação e possuem acesso em comum devem ter seus respectivos anúncios fracionados na área máxima permitida para a testada de acesso.
- Art. 41. *Shoppings*, galerias e centros comerciais podem ter seu próprio regramento para a distribuição dos anúncios das atividades econômicas, devendo ser fracionados na área máxima permitida para a edificação e atender às disposições deste Decreto.

CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO

- Art. 42. Os anúncios somente poderão ser instalados após a devida emissão de licença pela Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano.
- \S 1º Anúncios do tipo painel eletrônico devem ser licenciados também pela Secretaria de Município de Meio Ambiente.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Quando o anúncio sofrer qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação, deverá ser solicitada nova licença.
- Art. 43. Compete à Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano licenciar e cadastrar os anúncios, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

- Art. 44. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:
- I por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II se forem alteradas as características do anúncio;
- III quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV se forem modificadas as características do imóvel;
- V por infringência a qualquer das disposições deste Decreto, caso não sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos; e
 - VI pelo não atendimento a eventuais exigências dos Órgãos competentes.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE SOBRE OS ANÚNCIOS

- Art. 45. Para efeitos deste Decreto, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.
- \S 1º A empresa instaladora é, também, solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
- § 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
- § 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção e/ou instalação.



§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO X DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

- Art. 46. Para a apreciação e decisão sobre a matéria do presente Decreto estão elencadas as seguintes instâncias administrativas:
 - I Instituto de Planejamento de Santa Maria; e
 - II Prefeito Municipal.
 - Art. 47. Quanto aos anúncios que compõem a paisagem urbana, são competências

do IPLAN:

neste Decreto;

- I apreciar e emitir parecer para a aprovação dos anúncios nas situações elencadas
- II apreciar e emitir parecer para situações não previstas ou passíveis de dúvidas;
- III expedir atos normativos e definir procedimentos para fiel execução deste

Decreto;

- IV propor normas e expedir atos normativos para adequação ou atualização dos termos deste decreto, quando necessário;
- V criar programas de veiculação de anúncios para setores específicos da cidade expedindo ato normativo relativo; e
- VI disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 48. A inobservância das disposições do presente Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nos art. 127, 344 e 345 da Lei Complementar nº 092/12.
- § 1º As penalidades serão aplicadas pelo Município sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades estaduais ou federais.
- $\S 2^{\circ}$ Cabe à Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano fiscalizar o cumprimento deste Decreto e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 49. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos neste Decreto, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo IPLAN.
- Art. 50. A Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano, o IPLAN, a Secretaria de Município da Cultura e a Secretaria de Município de Turismo poderão celebrar Convênio com instituições privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.



.....

Art. 51. O IPLAN, com apoio da Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano, da Secretaria de Município da Cultura e/ou da Secretaria de Município de Turismo, poderá promover Convênios com instituições privadas, visando à promoção de anúncios para determinados setores do Município.

Art. 52. Anúncios indicativos, volumétricos e especiais deverão se adequar ao disposto no prazo de 12 meses, a contar da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 53. Anúncios publicitários e suas estruturas de sustentação, instalados com ou sem licença expedida, a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis em até 6 meses após a data da publicação deste Decreto Executivo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão impostas as penalidades previstas na Lei Complementar nº 092/12.

- Art. 54. Em casos especiais de interesse público poderá o IPLAN excepcionalizar o regramento previsto no presente Decreto Executivo com homologação do Prefeito Municipal.
 - Art. 55. Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 56. Revoga o Decreto Executivo nº 47, de 2 de abril de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos 16 dias do mês de novembro de 2015.

Cezar Augusto Schirmer Prefeito Municipal



Anexo 1

<u>Glossário</u>

Para os fins de aplicação deste Decreto Executivo, são adotadas as seguintes definições:

Alinhamento: linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Anúncios de finalidade cultural: integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico.

Área de exposição do anúncio: é a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, havendo dificuldade de determinação da superfície de exposição, considera-se a área definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas. Quando o anúncio for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos fixados ou pintados na parede, a área total do anúncio será calculada por um único polígono formado pelas extremidades dos elementos inseridos na fachada.

Área livre do imóvel edificado: é a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém.

Área total do anúncio: é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados.

Bandeirola: elemento de comunicação visual composto de área para anúncio e suporte fixado perpendicular à fachada, mobiliário urbano ou outro elemento.

Bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como áreas verdes e institucionais, vias e logradouros públicos, calçadas, e outros.

Bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias.

Espaço de utilização pública: parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população.

Fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares.

Imóvel: lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: ocupado total ou parcialmente com edificação permanente.
- **b) imóvel não edificado**: não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo.

Lote: parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial.

Outdoor: painel sustentado por estrutura própria, para fins de anúncio publicitário.

Painel eletrônico: painel luminoso, sustentado por estrutura própria ou fixado em fachada de edificação, transmitindo conteúdo dinâmico.

Painel eletrônico para texto informativo: painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular,



artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

Painel publicitário informativo: painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

Paisagem urbana: espaço aéreo e superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Placa: elemento com estrutura de sustentação para painel, afastado da edificação.

Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos: identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

Relógios/termômetros: equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

Toldo: cobertura de material leve, sem apoios verticais, fixada diretamente na fachada.

Totem: elemento de comunicação constituído em um único volume, afastado da edificação e contendo anúncio em suas faces.

Testada: dimensão frontal do lote ou gleba voltada para via oficial.

Testada da edificação: dimensão frontal da fachada voltada para via oficial.

Testada do lote: dimensão frontal do lote voltada para via oficial.



Anexo 2

Anúncios DE FACHADA, tipo painel ou pintados na edificação.



Fig. 1. Estabelecimentos Urbanos - A=0,3m x t



Fig. 2. Estabelecimentos Zona 2 - A=0,15m x t



Fig. 3. Estabelecimentos Especiais - A=0,8m x t



Anexo 3 Anúncios instalados em TOLDOS



Fig. 4. Estabelecimentos Urbanos e Zona 2 -A=0,15m x t



Fig. 5. Estabelecimentos Especiais - A=0,15m x t

TESTADA DA EDIFICAÇÃO 25.70m

Anexo 4 Anúncios tipo BANDEIROLA

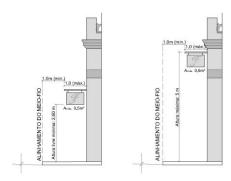


Fig. 6. Estabelecimentos Urbanos e Zona 2 -A=0,15m x t

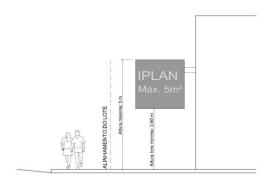


Fig. 7. Estabelecimentos Especiais - A=0,5m x t

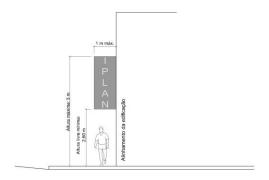


Fig. 8. Estabelecimentos
Especiais com
bandeirola sobre o
passeio - A=0,5m x t



Super intendencia de Administração

Anexo 5 Anúncios tipo OUTDOOR



Fig. 9. Estabelecimentos urbanos - A=0,8m x t



Fig. 10. Estabelecimentos especiais - 0,8m



.....

Anexo 6 Anúncios tipo PAINEL ELETRÔNICO



Fig. 11. Estabelecimentos Urbanos - A=0,15m x t



Fig. 12. Estabelecimentos Zona 2 - A=0,15m x t



Fig. 13. Estabelecimentos Especiais - A=0,3m x t



Anexo 7
Anúncios tipo PLACA



Fig. 14. Estabelecimentos Urbanos e Zona 2 - A=0,15m x t

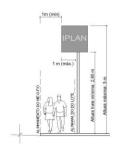


Fig. 15. Estabelecimentos Urbanos e Zona 2 - A=0,15m x t

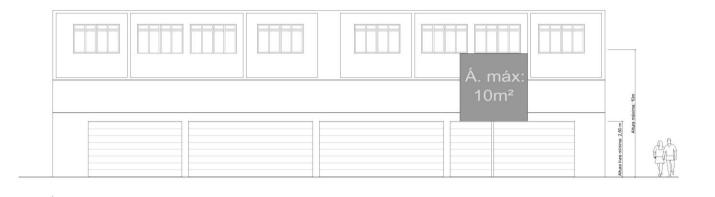


Fig. 16. Estabelecimentos Especiais - 0,5m

TESTADA DO LOTE 25.70m



Anexo 8
Anúncios tipo TOTEM

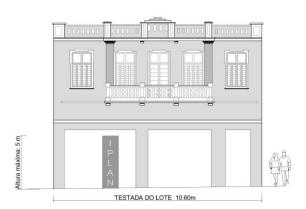


Fig. 17. Estabelecimentos Urbanos - A=0,2m x t



Fig. 18. Estabelecimentos Zona 2 - A=0,15m x t

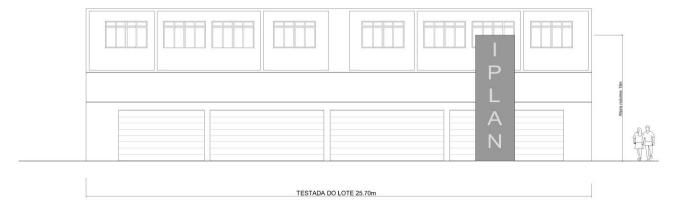


Fig. 16. Estabelecimentos Especiais - A=0,5m x t



Anexo 9

Tabela resumo

Tipo		Área Global De Fachada	Fachada			Solo			
			Painel	Toldo	Bandeirola	Outdoor	Painel Eletr.	Placa	Totem
	Área	0,45m x T. estabelecimento	0,3m x T. estabelecimento	0,15m x T. estabelecimento	0,15m x T. estabelecimento	0,8m x T. lote	0,15m x T. estabelecimento	0,15m x T. estabelecimento	0,20m x T. estabelecimento
Urbano	Área máxima				0,5m²	18m²	3m²	3m²	3m²
	Altura máxima		5m		5m	5m	5m	5m	5m
Zona 2	Área	0,2m x T. estabelecimento	0,15m x T. estabelecimento	0,15m x T. estabelecimento	0,15m x T. estabelecimento	X	0,15m x T. estabelecimento	0,15m x T. estabelecimento	0,15m T. estabelecimento
	Área máxima				0,5m²	X	1,5m²	1,5m²	1,5m²
	Altura máxima		5m		5m	X	5m	5m	5m
Especial	Área	1,3m x T. estabelecimento	0,8m x T. estabelecimento	0,15m x T. estabelecimento	0,5m x T. estabelecimento	0,8m x T. lote	0,3m x T. estabelecimento	0,5m x T. estabelecimento	0,5m x T. estabelecimento
	Área máxima				5m²	54m²	9m²	10m²	50m²
	Altura máxima	_	10m		5m	10m	10m	10m	15m

Rua Venâncio Aires, nº 2.277, 3º andar - Santa Maria - RS - Brasil - CEP: 97010-005 - Telefone: (55) 3921-7000